



Prefeitura Municipal de Capitão Leônidas Marques

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 37/70

Dispõe sobre o Zoneamento, de Santa Lúcia e Boa Vista da Aparecida, dá as diretrizes e outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Zoneamento, para fins desta Lei, consiste na repartição do solo urbano do Município em zonas, ou áreas delimitadas, de usos predominante, objetivando o uso da terra, as densidades da população, a localização, a dimensão, o volume do edifícios e seus usos específicos, a fim de se conseguir o desenvolvimento adequado da comunidade e o bem estar social de seus habitantes.

Art. 2º) - A área urbana das cidades de Santa Lúcia e Boa Vista da Aparecida, para os efeitos desta Lei, é dividida em zonas de uso predominado:

- I - Residencial - ZR
- II - Misto (comercial e residencial) ZC
- III - Industrial - ZI
- IV - Administração (Zona Administrativa) ZA
- V - Paisagístico - ZP

cujos limites estão indicados na planta de Zoneamento que acompanha a presente Lei.

1 - ZONA RESIDENCIAL

Art. 3º - Na Zona Residencial (ZR) serão permitidos os seguintes usos:

- I - Habitação (isolada, coletiva, geminado ou superposta;
- II - Escritórios profissionais quando instalados na residência do Profissional;
- III - Comércio varejista de bens perecíveis ou de consumo diário, como armazém, supermercado açougue, padaria, leitaria, boteco, bar comércio de frutas e verduras;
- IV - Comércio varejista de emergência, que não ocupa áreas superiores a 100 (cem) metros quadrados, como farmácia, drogaria, bazar, armazéns, sapateiro e semelhante;
- V - Templos religiosos;



- VI - Hospitais, ambulatórios e clínicas;
VII - Instituições culturais;
VIII - Estabelecimento de ensino;
IX - Associações;
X - Consultórios.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica proibido nesta Zona todo uso prejudicial à vizinhança em consequência de odores, vapores, jôgo, vibração, ruídos que ofereçam perigo à integridade do edifícios ou de seus habitantes,

Art. 4º - Na Zona residencial (ZR) os usos relacionados, exceção do I, deverão preferencialmente, se localizar ao longo das vias estrutural e coletoras.

Art. 5º - Na Zona residencial (ZR), haverá um recuo mínimo do alinhamento predial, de cinco metros, para ajardinamento ou futura aplicação de vias. E as edificações serão afastadas das divisas laterais 1,50m. no mínimo e 4,00m. no total dos dois afastamentos.

Art. 6º - A altura máxima das construções na ZR será atingida por dois pavimentos somente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os edificios de culto não terão limite de altura, obdecendo apenas as exigências de ocupação do terreno para a ZR e de recuos.

Art. 7º - A taxa de ocupação do solo, ou seja, a relação entre a máxima projeção horizontal de área construída e área total do terreno, nesta Zona, será de 60% (sessenta por cento) de sua área total.

Art. 8º - Na zona residencial ZR os lotes deverão ter uma testada mínima de 15 (quinze) metros e uma área mínima de 525 (quinhentos e vinte cinco) metros quadrados.

2 - ZONA MISTA (RESIDENCIAL E COMERCIAL)

Art. 9º - Na zona mista serão permitidos o seguintes usos:

- I - Comércio Varejistas em geral;
- II - Serviço de hospedagens (hotéis, pensões);
- III - Serviços Bancários;
- IV - Serviços de manutenção (posto de serviço e barbearias);
- V - Serviços de reparos (ofecinas, mecânicas, selarias, sapaterias, lavanderias, etc);
- VI - Pequenas indústrias não incomadas ou perigosas;
- VII - Serviço de diverções pública (cinemas) teatros;

§ 1º - Fica proibida nesta Zona a localização de hospitais e



Prefeitura Municipal de Capitão Leônidas Marques

ESTADO DO PARANÁ

casas de saúde.

§ 2º - São permitidas ainda, na Zc. as atividades constantes do artigo 3º.

Art. 10º - Na zona mista ZC, a altura máxima permitida para construções no alinhamento predial ou recuadas é de uma vez a largura do logradouro para o qual faz frente o prédio.

Art. 11º - Na Zona comercial, os lotes deverão ter uma testada mínima de 15 (quinze) metros e 525 (quinhentos e vinte cinco) metros quadrados de área.

Art. 12º - A taxa de ocupação de lotes em ZC será de 80% (oitenta por cento) da área total.

Art. 13º - A zona ZC. fica isenta de recuo de arborização, com exceção dos edifícios de culto e das construções de uso exclusivamente residencial, que obedecerão às exigências descritas para a zona residencial (ZR).

Art. 14º - Os edifícios de culto não terão limite de altura, obedecendo apenas às exigências de ocupação do solo para ZR.

3 - ZONA INDUSTRIAL - ZI.

Art. 15º - Na zona industrial, serão permitidas instalações e construções tais como:

- I - Indústria Existente
- II - Serviço de Armazenamento
- III - Oficinas Mecânicas;
- IV - Garagens
- V - Comércio atacadista em geral

PARÁGRAFO ÚNICO - São permitidas ainda nesta zona as atividades constantes nos artigos 3º e 9º para zona ZR e ZC., fica proibida nesta zona a localização de hospitais e templos religiosos.

Art. 16º - A altura máxima permitida na ZI será de uma vez a largura compreendida entre a fachada do prédio e o alinhamento oposto.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ficam em ressalva desde artigo as indústrias cujo funcionamento exija instalação que por sua altura estejam fora dos limites do presente artigo

Art. 17º - A ocupação máxima permitida para indústrias em ZI, será de 100% (cem por cento) da área total.

Art. 18º - Na zona industrial, ZI., os prédios residências deverão ter caráter de residência unifamiliar e serão permitidos desde que integrem um conjunto industrial.

Art. 19º - Fica esta zona ZI isenta da obrigatoriedade de recuo para jardins.



Prefeitura Municipal de Capitão Leônidas Marques

ESTADO DO PARANÁ

4-ZONA ADMINISTRATIVA-ZA.

Art.2)º - Na zona administrativa serão permitidos construções e instalações que não atendem para o caráter da mesma como área exclusiva de domínio público, tais como:

- I - Prédios públicos municipais;
- II - Prédios públicos estaduais;
- III - Prédios públicos Federais
- IV - Cemitérios;
- V - Centros esportivos;
- VI - Templos religiosos.

Art.21º - As construções na ZA, deverão em seu conjunto, formar composições arquitetônicas de caráter artístico monumental, ficando a critério da autoridade municipal competente o recuo = mínimo do alinhamento predial, a altura máxima das construções, a taxa de ocupação do solo e a testada mínima.

5-ZONA PAISAGISTICO - RECREATIVO

Art.22º - A zona paisagística-recreativa se constitui somente em zona especial de reserva florestal.


Art.23º - O poder executivo Municipal, ouvido o conselho do = Plano Diretor poderá propor, as normas de usos nesta zona, que se rão exclusivamente de caráter recreativo de servidão público.

Art.24º - Esta lei entrará em vigo na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Capitão Leônidas Marques, = aos 18 dias do Mês de janeiro de 1970.


VITOR VALENDOLF
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se


WILSON DALLAGO
Secretário da Municipalidade.